

COLEÇÃO DAS LEIS **23606**

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1938

VOLUME II

DECRETOS - LEIS

(ABRIL A JUNHO)



— RIO DE JANEIRO —

IMPRESA NACIONAL - 1939

DECRETO-LEI N. 510 — DE 22 DE JUNHO DE 1938

Dispõe sobre o processo e julgamento dos civis em foro militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, e,

Considerando que o art. 111 da Constituição atribue à lei ordinária a definição dos casos em que o foro militar deve estender-se aos civis, decreta:

Art. 1.º Serão processados e julgados no foro militar, em tempo de paz, os civis que, como autores, co-autores ou cúmplices, cometerem crimes definidos em lei como:

- 1) crimes contra o dever militar, inclusive os crimes contra o serviço militar e de insubmissão;
- 2) crimes de usurpação de autoridade militar;
- 3) crimes contra a disciplina das forças armadas, assim entendidos os crimes contra a honestidade e bons costumes e a segurança da pessoa e da vida;
- 4) crimes contra a propriedade militar e a ordem econômica do Exército e da Marinha.

Parágrafo único. Nos casos a que se referem os incisos 2, 3, e 4, o disposto nesta lei aplica-se aos crimes praticados contra as forças policiais.

Art. 2.º O foro militar abrangerá os civis que, em lugar sujeito à jurisdição militar, cometerem crime definido em lei militar, ou na lei penal comum, contra pessoa investida de autoridade militar.

Art. 3.º Para o efeito da aplicação da pena, os civis serão, sem qualquer exceção, considerados praças de pret.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico G. Dutra*.

Vice almirante *Henrique Aristides Guilhem*.
Francisco de Campos.

DECRETO-LEI N. 511 — DE 23 DE JUNHO DE 1938

Altera o inciso "b", capítulo II, cláusula XVI, do decreto n. 24.617, de 9 de julho de 1934

O Presidente da República, atendendo ao exposto pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, sobre a execução, no porto do Rio Grande, de obras de proteção à Base de Aviação, que não estão previstas nas cláusulas do contrato de novação, celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, em virtude do decreto n. 24.617, de 9 de julho de 1934, decreta:

Artigo único. Fica alterado, pela forma abaixo, o inciso b, capítulo II, cláusula XVI, do decreto n. 24.617, de 9 de julho de 1934:

b) as despesas de conservação dos referidos canais e balisamento e as de renovação deste que forem realizadas, pelo Estado, de